

APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.112/1990 EM CASOS DE TEA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E CONSTITUCIONAL

Érika Daniella Rodrigues Oliveira Rabelo
*Professora do Curso de bacharelado em Direito na
Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)*
E-mail: erika.rabelo@unimontes.br

José Adécio da Silva Júnior
*Professor do Curso de bacharelado em Direito na
Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)*
E-mail: jose.adecio@unimontes.br

Vítor Luís de Almeida
*Professor do Curso de bacharelado em Direito na
Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)*
Email: vitor.almeida@unimontes.br

Resumo: O presente estudo analisa a aplicação analógica do artigo 98, §3º da Lei Federal nº 8.112/1990 em casos de servidores públicos municipais que necessitam de jornada especial para acompanhamento de dependentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A partir da análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1237867 (Tema 1097) e jurisprudência correlata, examina-se como o Poder Judiciário tem suprido lacunas legislativas municipais através da interpretação sistemática do ordenamento jurídico. O estudo fundamenta-se na metodologia de análise documental de decisões judiciais e legislação pertinente, revelando a consolidação jurisprudencial favorável à aplicação analógica quando há omissão municipal. Os resultados demonstram que a ausência de previsão específica na legislação municipal não obsta o reconhecimento de direitos assegurados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista; jornada especial; aplicação analógica.

Abstract: This study analyzes the analogical application of article 98, §3 of Federal Law 8.112/1990 in cases of municipal public servants requiring a reduced work schedule to provide care for dependents with Autism Spectrum Disorder (ASD). Through analysis of the Supreme Federal Court's decision in RE 1237867 (General Repercussion Theme 1097) and related case law, we examine how the Judiciary addresses municipal legislative gaps through systematic legal interpretation. The study employs a documentary analysis methodology of judicial decisions and relevant legislation, revealing consolidated jurisprudence favoring analogical application when municipal omission exists. The results demonstrate that the absence of specific municipal provisions does not prevent the recognition of rights guaranteed by the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, incorporated with constitutional status.

Keywords: Autism Spectrum Disorder; reduced work schedule; analogical application.

Introdução

A proteção de pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro adquiriu novo contorno com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através do Decreto Legislativo nº 186/2008, com status de emenda constitucional.

No contexto do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Lei nº 12.764/2012 equiparou pessoas com autismo às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Contudo, a aplicação prática desses direitos encontra obstáculos quando

servidores municipais necessitam de jornada especial para cuidado de dependentes com TEA, devido à ausência de previsão nas legislações municipais.

O objetivo é analisar como o Judiciário tem respondido à questão, através da aplicação analógica do artigo 98, §3º da Lei 8.112/1990. A metodologia emprega análise documental de decisões paradigmáticas, especialmente o RE nº 1237867 do STF.

Fundamentação Teórica

Com o advento do neoconstitucionalismo e a ideia de supremacia da Constituição como ápice da pirâmide normativa do Estado, iniciou-se um processo de constitucionalização das normas infraconstitucionais. Segundo Barroso (2010), esse processo faz com que os valores e os fins públicos nela previstos passem a condicionar a validade e o sentido das demais normas. Dessa forma, a supremacia da Constituição deixa de ser meramente formal, mas sim substancial e axiológica, norteando todo o ordenamento jurídico.

Sobre a constitucionalização do Direito Administrativo, Di Pietro salienta que o fenômeno auxiliou no processo de humanização e democratização desse ramo (2019, s.p.):

O Direito Administrativo se constitucionalizou, se humanizou, se democratizou. Este, desde as origens, encontrou fundamento no Estado de Direito e acompanhou a sua evolução nas várias fases (Liberal, Social e Democrática). (...) O Direito Administrativo vem passando por profundas modificações, das quais se realça precisamente a sua constitucionalização, hoje tratada e defendida pela doutrina e aplicada pela jurisprudência, com reflexos sensíveis sobre a legalidade, a discricionariedade administrativa e o controle judicial.

Nessa ótica, com a interpretação das normas administrativas à luz dos Direitos Fundamentais, os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público têm sido flexibilizados para concretizar os objetivos elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

No mesmo sentido, impõe-se a observância dos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, na forma do art. 5º, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com status de Emenda Constitucional.

Nesse contexto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico com status de norma constitucional, após sua aprovação pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e posterior promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009. Dessa forma, passou a orientar tanto o legislador ordinário quanto a formulação de políticas públicas destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

Convém destacar que, no art. 4º da Convenção, estão elencadas as obrigações que os Estados Partes se comprometem a observar. Por exemplo, devem assegurar o efetivo exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, adotando todas as medidas legislativas e administrativas necessárias para garantir a eficácia da Convenção.

Dentre os princípios gerais elencados na Convenção, destacam-se o respeito pela diferença, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade e o desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência. Esses princípios devem nortear a interpretação judicial em ações que discutam a redução da jornada de trabalho para os responsáveis por dependentes com autismo.

No mesmo sentido, o art. 5º da Convenção, que trata da igualdade e da não-discriminação, dispõe em seu §3º: “A fim de promover a igualdade e eliminar a

discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida”. A jurisprudência e a doutrina reconhecem esse dispositivo como um princípio ou direito fundamental à adaptação razoável, conforme Assis Júnior (2019), Gratão (2023) e o Tribunal Superior do Trabalho (2023).

Segundo Assis Júnior (2023, p. 144), o direito fundamental à adaptação razoável garante que a pessoa com deficiência ocupe os espaços sociais sem sofrer distinção de oportunidades em relação às demais pessoas, efetivando, assim, o direito à inclusão:

Trata-se, portanto, das mudanças no ambiente, na forma como as coisas são feitas, os ajustes e adequações individualmente realizados para que a deficiência não impeça o gozo ou exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos. A adaptação razoável legitima a ideia de superar barreiras individualmente percebidas, em vez de mudar o indivíduo com deficiência para que ele se adeque às estruturas existentes.

Embora o direito à adaptação razoável seja, por vezes, entendido apenas como o dever de garantir acessibilidade física, tal previsão pode e deve ser aplicada à redução da carga horária do servidor que possua dependente diagnosticado com autismo. A análise dessa aplicação será apresentada posteriormente.

Outra medida legislativa relevante foi a instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015, destinado a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do art. 1º da Lei.

Nesse âmbito, o art. 10, que trata do direito à vida, estabelece que cabe ao Poder Público assegurar a dignidade da pessoa com deficiência. Já o art. 22, inserido no capítulo III, relativo ao direito à saúde, garante o direito a acompanhante ou atendente pessoal para a pessoa com deficiência internada ou em observação. Esse dispositivo também deve ser observado no caso de dependentes com Transtorno do Espectro Autista em tratamento multidisciplinar.

O direito à vida e à saúde encontram-se imbricados, pois não basta apenas mencioná-los na Constituição, nos tratados e convenções internacionais ou na legislação ordinária. É necessária a formulação de políticas públicas para garantir a efetivação desses direitos, assim como a atuação do Poder Judiciário para conferir concretude às normas previstas pelo legislador, conforme Paulo e Alexandrino (2016).

A Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Em seu art. 1º, §1º, I e II c/c §2º, a lei estabelece que a pessoa diagnosticada com autismo é, para todos os efeitos legais, considerada pessoa com deficiência, possibilitando a aplicação da legislação protetiva em seu favor. Nessa lógica, verifica-se que, embora a Administração Pública seja regida pelo princípio da legalidade, que impõe que os atos administrativos estejam pautados em lei, o Estado Brasileiro se comprometeu a observar, garantir e efetivar os direitos das pessoas com deficiência e eliminar toda forma de discriminação, com fundamento no supraprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, I, da CRFB/1988).

Dessa forma, surge uma problemática frequentemente levada ao Poder Judiciário: a lacuna ou omissão das legislações municipais quanto à redução da carga horária do servidor público que possui dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, sem redução dos vencimentos, poderia impedir o exercício desse direito?

Desenvolvimento do Tema

A análise revela que muitos municípios não possuem previsão legal específica que autorize a concessão de jornada especial a servidores com dependentes com deficiência. O caso paradigmático que motivou o presente trabalho envolveu uma servidora do Município de Montes Claros/MG que pleiteou a redução de sua carga horária para acompanhar a filha, portadora de múltiplas deficiências, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Contudo, o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros previa apenas a redução proporcional dos vencimentos, não contemplando a possibilidade de cuidado a dependentes com deficiência. Diante da considerável quantidade de casos semelhantes levados ao Poder Judiciário, a jurisprudência começou a analisar o tema com o objetivo de suprir a omissão legislativa.

De modo geral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento favorável à aplicação analógica da legislação federal aos servidores públicos nos casos de omissão da legislação estadual ou municipal (RMS 30.511/PE, RMS 15.328/RN). Esses precedentes foram invocados no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 34.630 - AC (2011/0131843-5), no voto do Ministro Relator Humberto Martins. Na ocasião, a servidora pleiteava a concessão de licença para acompanhamento do cônjuge sem ônus, e a legislação do ente ao qual estava vinculada não dispunha sobre o tema.

Na oportunidade, o relator ressaltou que não se tratava de aplicar interpretação analógica para conceder uma licença expressamente vedada pela lei do ente. O que se buscava, apenas, era reconhecer a possibilidade de concessão da licença com base na legislação federal ou estadual, nos casos em que a lei que rege o servidor fosse omissa.

Observa-se, portanto, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça decorreu da omissão do ente em regulamentar determinados direitos dos servidores municipais ou estaduais. Nesses casos, é admissível a interpretação analógica para viabilizar a aplicação dos direitos previstos na legislação federal.

Em continuidade à discussão, o marco definitivo que pacificou o tema ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1237867, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990”. Vale destacar que, ao distribuir o recurso, a Corte Constitucional, no Plenário Virtual, reconheceu a repercussão geral da matéria, fundamentando que a controvérsia atinge órgãos e entidades da Administração Pública de todos os entes federativos que não possuem disposição legal sobre o assunto.

O precedente fundamentou-se na necessidade de observância do princípio da proteção integral da criança e no status constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Além disso, destacou-se a importância de assegurar a convivência e o acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência, conforme garantido pelas normas constitucionais, pelo princípio da igualdade substancial e pela proteção à família.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU

MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETÉ AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-

12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -
MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

Logo, com base em uma interpretação sistemática e principiológica do ordenamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu garantir aos servidores municipais e estaduais que possuem dependentes com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, sempre que a legislação do ente a que estão vinculados for omissa nesse aspecto.

Um dos fundamentos para a *ratio decidendi* foi a necessidade de observância do princípio da igualdade substancial. Ora, permitir que servidores federais, regidos pela Lei nº 8.112/90, reduzam suas jornadas para cuidar de dependentes com deficiência, ao mesmo tempo em que se nega esse direito a servidores de entes sem legislação equivalente, criaria uma situação de desigualdade, tratando de forma distinta pessoas que se encontram em situações idênticas.

A propósito, convém mencionar a lição de Didier, Braga e Oliveira (2018, p. 542):

Não se pode admitir como isonômica a postura de um órgão do Estado que, diante de uma situação concreta, chega a um determinado resultado e, diante de outra situação concreta, em tudo semelhante à primeira, chega a solução distinta. Daí a importância de os Tribunais promoverem a uniformização da sua jurisprudência, de forma a zelar também pela sua estabilidade, integridade e coerência, tal como dispõe o art. 926, CPC. Trata-se de exigência que, definitivamente, se afina com a noção comum de igualdade e justifica o respeito ao precedente, que deve ser visto como baliza para a solução de casos futuros.

Com base no referido precedente, buscou-se concretizar a isonomia, garantindo a redução da jornada de trabalho aos servidores cuja legislação local era omissa quanto a essa possibilidade.

Destaca-se que o Poder Judiciário não analisou nem diferenciou o nível de gravidade do Transtorno do Espectro Autista ao estabelecer a redução da jornada de trabalho. Essa não relevância se mostra razoável, pois, independentemente do nível de suporte, os indivíduos diagnosticados com TEA necessitam de tratamento multidisciplinar para desenvolver melhor suas capacidades e superar as limitações.

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência dispõe especificamente sobre os direitos das crianças com deficiência:

Artigo 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito (Brasil, 2009).

Possibilitar que os pais ou responsáveis por dependentes autistas tenham essa redução da carga horária de trabalho significa viabilizar o tratamento multidisciplinar que essas crianças necessitam para o melhor desenvolvimento pessoal e exercício dos demais direitos e garantias asseguradas na legislação.

Ressalta-se que Palm (2024), em análise da aplicação analógica da Lei nº 8.112/90 aos empregados públicos responsáveis por pessoas diagnosticadas com transtorno autista, indicou o termo *The Cost of Caring*, o qual foi citado no Recurso de Revista nº 20253-08.2018.5.04.0821, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, no Tribunal Superior do Trabalho. Em suma, a expressão indica que, muitas vezes, o responsável pela pessoa com deficiência carrega parte significativa do ônus financeiro, mental, social e físico da deficiência, como se, de fato, compartilhasse da própria deficiência.

Esse entendimento, conforme o acórdão do mencionado Recurso de Revista, autoriza a aplicação do princípio da adaptação razoável. Tal princípio permite a redução da carga horária do responsável sem prejuízo de seus vencimentos, em consonância com o art. 23 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, realizou-se uma busca de jurisprudência no portal do Tribunal utilizando os termos “servidor”, “autista” e “jornada”, localizando 31 julgados. Após selecionar os casos relacionados à omissão da lei local sobre a redução da jornada do servidor em decorrência do diagnóstico de autismo, verificou-se que o tribunal tem aplicado consistentemente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Reconheceu-se que a atuação judicial no suprimento de lacunas não viola a separação de poderes nem o princípio da legalidade, como por vezes alegam os entes federativos.

O reduzido número de julgados se justifica pela simplicidade da matéria e pelo baixo valor atribuído às causas, já que demandas desse tipo integram a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/2009. Em sede recursal, essas demandas são apreciadas pelas Turmas Recursais, não incluídas nesta análise.

Ao tentar verificar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais antes da fixação da tese no Tema nº 1.097 pelo STF, ou seja, antes do julgamento (17.12.2022) e da publicação do acórdão (12.01.2023), encontrou-se apenas um acórdão que atendia ao critério de omissão na legislação local e aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. No julgamento da Apelação Cível 1.0400.17.000459-4/002, a 7ª Câmara Cível entendeu que não era possível suprir a omissão legislativa por essa via, por ser necessário que fosse “sanada por instrumento constitucional específico”.

Observou-se também casos em que servidores pleitearam a redução da carga horária para patamar superior ao previsto na legislação local, solicitando a aplicação da Lei nº 8.112/90 por ser mais vantajosa. Contudo, a pretensão não foi acolhida, em observância aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que o regime jurídico ao qual o servidor pertencia dispunha de maneira diversa sobre o tema.

Importa considerar que, ao analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que, no Agravo em Recurso Especial nº 2966291 - ES (2025/0221970-7), o Ministro Benedito Gonçalves, não verificando a existência de vícios processuais, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Esse acórdão concedeu a extensão do direito à redução da carga horária a servidor contratado a título precário, mesmo quando a legislação local previa o direito apenas aos servidores públicos estáveis.

Nesse caso, a análise do tribunal de origem foi baseada em interpretação sistemática, que indicou a inexistência de fundamento legal para diferenciar a concessão da jornada especial a servidores públicos estáveis e contratados temporariamente. Tal decisão levou em conta a necessidade de observar o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como as regras e diretrizes previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nota-se, portanto, que, embora a possibilidade de redução da carga horária para servidores cuja legislação do ente é omissa já tenha sido pacificada, ainda persiste insegurança jurídica em outros aspectos relacionados ao tema. Entre eles, destacam-se a extensão do direito a contratados a título precário e situações em que a legislação local prevê redução de jornada inferior àquela prevista na Lei nº 8.112/90.

Logo, por meio deste estudo, verificou-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem reiterado o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, embora ainda existam especificidades que têm sido decididas caso a caso.

Considerações finais

A análise demonstra a consolidação jurisprudencial favorável à aplicação analógica do artigo 98, §3º da Lei nº 8.112/1990 para servidores estaduais e municipais com dependentes com deficiência, incluindo TEA. Essa construção fundamenta-se na interpretação sistemática do ordenamento, tendo como pilares a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da adaptação razoável. O precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1237867 estabelece segurança jurídica, uniformizando o entendimento nos tribunais. A proteção das pessoas com TEA exige uma abordagem integral, que reconheça não apenas os direitos da pessoa com deficiência, mas também condições para que seus cuidadores exerçam adequadamente seu papel, uma vez que muitas vezes carregam os ônus e o estigma social.

A redução da jornada sem perda de vencimentos constitui medida essencial para viabilizar o acompanhamento em tratamentos especializados. Esses tratamentos são imprescindíveis para garantir o bem-estar e o desenvolvimento dos indivíduos diagnosticados com TEA.

O Judiciário tem cumprido papel fundamental na efetivação de direitos fundamentais, suprindo lacunas por meio da interpretação sistemática. Todavia, para assegurar maior segurança jurídica, seria recomendável que os entes federativos adequassem suas legislações ao entendimento consolidado.

Agradecimentos

Este trabalho conta com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, no âmbito do Edital Universal APQ-04175-25.

Referências

ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos de. *O direito fundamental à adaptação razoável na convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência*. 2019. 197 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/30928>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de

Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.237.867/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765106754>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.237.867/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754300129>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial n. 2.966.291/ES*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 17 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Mandado de Segurança n. 34.630/AC*. Relator: Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgado em 18 out. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 26 out. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GRATÃO, Carlos Eduardo Andrade. O princípio da adaptação razoável como mecanismo de inclusão social e concretização da dignidade da pessoa humana. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, DF, v. 27, n. 2, p. 23-33, jul./dez. 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/234354/2023_gratao_carlos_principio_adaptacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0000.23.161857-0/001. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi. Belo Horizonte: TJMG, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0400.17.000459-4/002. Relator: Des. Oliveira Firmo. 7ª Câmara Cível, julgamento em 24 set. 2019, publicação da súmula em 1º out. 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 29 nov. 2025.

PALM, Juliana Chaves. *Os empregados públicos responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): estudo da aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.112/1990*. 2024. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE
PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
INTERDISCIPLINAR EM
SOCIAIS E HUMANIDADES

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Recurso de Revista n.*
20253-08.2018.5.04.0821. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte.
Brasília, DF, DJe 07 dez. 2023. Disponível em:
[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/6A130BD19367D0_RR-20253-08_2018_5_04_0821\(2\).pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/6A130BD19367D0_RR-20253-08_2018_5_04_0821(2).pdf). Acesso em: 26 nov. 2025.